



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 97, Sede Administrativa do Edifício Centro Gaúcho - 4º andar - Bairro: Nossa Senhora das  
Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3029-7000 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS**

**AUTOR:** SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

**AUTOR:** BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

**AUTOR:** EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** CONCRETART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**AUTOR:** SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

**AUTOR:** SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

**I - Dos encaminhamentos gerais:**

**01.** Oficie-se à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, em relação ao processo n.º 5003255-19.2021.4.04.7105, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos, conforme reiterado pela Administração Judicial no evento 1415, PET1. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

**02.** Oficie-se à 4ª Vara Federal de Caxias do Sul, relativamente aos processos n.º 5004610-87.2023.4.04.7107 e 5004145-07.2016.4.04.7113, para indicar a (in)existência de oposição quanto à alienação dos bens indicados na petição do evento 996, PET1, desde que as restrições existentes sejam inseridas nos novos veículos a serem adquiridos. O ofício deverá estar acompanhado da petição do evento 996, PET1e dos documentos evento 996, PET1, evento 996, OUT3 e evento 996, OUT4.

**03.** À Unidade Judiciária para cumprir o **item 7 ("a", "d", "e", "f")** do evento 1310, DESPADEC1, certificando-se.

**04.** Intime-se o credor TOTVS S/A, por meio dos procuradores indicados nos evento 1327, PET1, dos termos do item 8 da decisão do evento 297, DESPADEC1, certificando-se.

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10108638465.V85**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**05.** Intime-se, **por mandado**, a **GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS**, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a (im)possibilidade de alienação do veículo IVF1057, diante do pedido constante no evento 981, PET1. A carta AR deverá ser instruída com cópias das petições do evento 981, PET1 e evento 1002, PET1, bem como parecer do evento 1174, PROMOÇÃO1, nos termos do item 18, b da decisão do evento 1201, DESPAOFC1.

**06.** Oficie-se à Vara Judicial de Carlos Barbosa (evento 1178, DESPADEC1), relativamente ao processo n.º 5000665-61.2019.8.21.0144, informando que o Grupo Recuperando não se opõe à liberação do valor bloqueado, conforme petição do evento 1271, PET1.

**07.** Assiste razão ao Ministério Público no que diz respeito ao conteúdo/compreensão do ofício anexado no evento 1199, EMAIL1.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/05, com a redação conferida pela Lei n.º 14.112/2020. O referido dispositivo legal, ao mesmo tempo em que resguarda a autonomia das execuções fiscais, confere ao juízo da recuperação judicial a competência para "*determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*". Assim, valores em dinheiro, inclusive os oriundos de penhora sobre faturamento, não se caracterizam como bens de capital essenciais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que define bem de capital como bem corpóreo utilizado no processo produtivo da empresa.

Assim, **determino a expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, relativamente à Cautelar de Sequestro/Medidas Assecuratórias n.º 5058633-77.2018.4.04.7100, informando que este juízo não possui atribuição/competência para, previamente, opor-se ao deferimento de penhora/transferência requerida em execução fiscal, ante a regra do art. 6º, § 7ºB, da Lei 11.101/2005, que afasta a incidência do art. 6º, caput, incisos I, II e III, às execuções fiscais.** Ressalto que compete ao juízo da execução fiscal decidir sobre a constrição de bens/valores.

**08.** Considerando a manifestação da evento 1390, PET2, **reitero a intimação eletrônica do VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A**, para, no **prazo de derradeiro quinze dias**, informar sobre a (im)possibilidade de alienação do veículo de placa IFN7771, nos termos do postulado no evento 981, PET1, ponderada a manifestação da Administração Judicial no evento 1002, PET1 e parecer do MP no evento 1174, PROMOÇÃO1, nos termos do item 18, a da decisão do evento 1201, DESPAOFC1.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**09.** Diante da transação tributária (evento 1391, ANEXO3), como bem indicado pelo Ministério Público no evento 1419, PROMOÇÃO1, configurada a perda superveniente do objeto dos pleitos dos evento 965, PET1, evento 1008, PET1, evento 1040, PET1, evento 1271, PET1 (essencialidade do imóvel de matrícula n.º 2855 do CRI de Panambi).

**10.** Em consulta ao CNPJ da empresa INTEGRADAS TRANSPORTES E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (CNPJ n.º 11.167.029/0001-89), observo que já excluído o ex-Gestor Judicial, Sr. Gilmar Mendes Laguna, como representante da empresa Supertex Concreto Ltda, consoante se verifica da tela abaixo:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	11.167.029/0001-89		
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	INTEGRADAS TRANSPORTES E COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA		
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$ 93.700,00 (Noventa e três mil e setecentos reais)		

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		
<b>Qualificação:</b>	22-Sócio		
<b>Nome do Repres. Legal:</b>	ELIZANDRO ROSA BASSO	<b>Qualif. Rep. Legal:</b>	05-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	ELIZANDRO ROSA BASSO		
<b>Qualificação:</b>	05-Administrador		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 22/06/2026 às 14:20:30 (data e hora de Brasília).

Logo, resta superado o pleito constante no evento 1192, PET1.

**11.** Ciente do parecer do Ministério Público (evento 1419, PROMOÇÃO1) quanto à petição de Gustavo Senger no evento 1182, PET1.

Destaco que este Juízo deliberou sobre o assunto no item 4 da decisão do evento 1310, DESPADEC1.

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10108638465 .V85**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**12. Pedido de baixa dos veículos dos veículos sinistrados (evento 1391, PET1).**

O Grupo Recuperando, no evento 1391, PET1, efetuou o pedido de baixa dos registros junto ao DETRAN dos veículos de placas AVT-3044, MFG-8J42, IKZ-2I23 e BES-6I83, destruídos em incêndio ocorrido na unidade de Maquiné/RS em 14 de outubro de 2025 [Inquérito Policial nº 285/2025/152505-A (evento 1391, ANEXO4) e Laudo Pericial nº 161978/2025 (evento 1391, LAUDO5)].

Conforme apontado pela Administração Judicial (evento 1406, PET1), o perecimento dos bens por caso fortuito ou força maior afasta a incidência do rito de alienação voluntária do artigo 66 da LREF, tratando-se de mera adequação fática, registral e contábil à realidade patrimonial consolidada, não havendo oposição do Ministério Público (evento 1419, PROMOÇÃO1).

Dito isso, em razão da configuração de perda total dos bens supracitados, **não há óbice à baixa destes junto ao Detran/RS.**

A baixa dos veículos junto ao Detran/RS deverá ser comprovada nestes autos.

**13.** Quanto ao pedido de levantamento/indeferimento da penhora no rosto dos autos oriunda da Reclamatória Trabalhista n.º (evento 1358, OUT1), determino a intimação do Grupo Recuperando para, no prazo de quinze dias, comprovar a quitação da dívida, como postulado pela Administração Judicial (evento 1406, PET1) e pelo Ministério Público (evento 1419, PROMOÇÃO1).

No mesmo prazo, deverá prestar os esclarecimentos solicitados pela Administração Judicial no evento 1390, PET2.

**14. Da desnecessidade de publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial (evento 862, PET1).**

O ponto controvertido reside em verificar a existência de obrigação legal de publicação da decisão que concede a recuperação judicial no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) ou por edital de ampla divulgação para fins de intimação individual de toda a coletividade de credores.

A análise técnica da matéria demonstra que a pretensão deduzida pelo banco credor carece de amparo legal. O microsistema da Lei n.º 11.101/05, reformulado de forma substancial pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece um regime de publicidade focado na centralização eletrônica de informações, reduzindo custos procedimentais e simplificando atos de comunicação que, no regime processual comum, exigiriam formalidades complexas e lentas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

O artigo 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, dispõe expressamente que, da decisão que concede a recuperação judicial, serão intimados eletronicamente apenas o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento. A norma é taxativa ao elencar as autoridades que devem receber a intimação eletrônica formal e direta deste ato judicial. Não há no texto legal qualquer menção à necessidade de intimação eletrônica direcionada aos procuradores de cada um dos credores habilitados, tampouco a imposição de publicação específica do teor da sentença de concessão no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Essa opção legislativa harmoniza-se com o artigo 191 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, o qual estatui que, ressalvadas as disposições específicas, as publicações ordenadas pela lei serão realizadas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência.

Para dar efetividade a essa sistemática de publicidade ampla e virtual, o artigo 22, inciso I, alínea "k", da Lei n.º 11.101/05, atribui à Administração Judicial o dever legal de manter endereço eletrônico próprio na internet, no qual devem constar informações atualizadas sobre os processos, com a disponibilização das peças principais para livre consulta de credores e do público em geral. *In casu*, a Administração Judicial cumpre rigorosamente esse *munus*, tendo disponibilizado a decisão concessiva no endereço eletrônico próprio da administradora, bem como no portal de controle de recuperações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Admitir a tese de que a eficácia da concessão da recuperação judicial depende da publicação individualizada de edital direcionado aos credores no Diário de Justiça Eletrônico Nacional equivaleria a criar um requisito de validade não previsto pelo legislador federal, violando a sistemática célere que preside os processos de soerguimento empresarial.

No mais, o Banco Bradesco S/A tomou ciência inequívoca da decisão homologatória tanto que ingressou com a petição de evento 862, PET1 insurgindo-se contra a suposta falta de publicidade. O fato de o credor ter manejado petição expressa demonstrando conhecimento integral do teor do *decisum* do evento 751, SENT1 afasta o argumento de cerceamento de defesa ou de prejuízo processual.

Além disso, a marcha processual transcorreu regularmente, com intenso debate fático, a celebração de transações tributárias complexas com a União e o cumprimento gradual de obrigações, o que demonstra que a coletividade de credores e os agentes econômicos interessados possuem pleno conhecimento do estado de recuperação judicial do Grupo devedor e das decisões proferidas por este Juízo.

Logo, não merece trânsito a insurgência do Banco Bradesco.

**II - Do pedido de levantamento das indisponibilidades imobiliárias incidentes sobre as matrículas ofertadas em garantia à classe trabalhista (evento 1437, PET1 e evento 1445, PET1).**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Trata-se de analisar o pedido formulado por **SUPERTEX CONCRETO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e demais sociedades integrantes do **GRUPO SUPERTEX**, por meio do qual postulam o levantamento das restrições de indisponibilidade e da declaração de essencialidade incidentes sobre os bens imóveis oferecidos em garantia ao pagamento dos credores da classe trabalhista. As recuperandas sustentam que a medida é necessária para o saneamento da base patrimonial do grupo e para a viabilização de ativos no âmbito da Transação Individual celebrada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cujo termo foi juntado no evento 1391, ANEXO3 e no evento 1437, OUT7.

Pois bem. A Assembleia Geral de Credores foi realizada e culminou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial em 30 de setembro de 2022, cuja ata consta no evento 549, ATA2 e a minuta consolidada no evento 563, PET1. O plano de recuperação judicial foi objeto de controle de legalidade por este Juízo na sentença proferida no evento 751, SENT1, datada de 07 de julho de 2023. Naquela oportunidade, o plano foi homologado com ressalvas específicas.

Observo que este Juízo entendeu, dado o prazo de três anos para pagamento da classe trabalhista previsto no PRJ, que a garantia composta pelos imóveis indicados no evento 563, ANEXO2 se mostrava suficiente, em atenção à regra contida no art. 54., §2º e incisos da Lei n.º 11.101/05. Ainda, noto que foi declarada a essencialidade dos bens e a determinada a inserção de indisponibilidade sobre os imóveis.

Entre as ressalvas estabelecidas na sentença homologatória, este Juízo declarou a ilicitude da cláusula que previa a constituição do Fundo de Investimento Imobiliário Supertex, denominado FIISTEX (evento 563, ANEXO3), como modalidade de dação em pagamento para a quitação dos saldos excedentes à parcela financeira de R\$ 40.000,00 devida aos credores trabalhistas. A rejeição da referida cláusula decorreu do fato de que a quase totalidade dos imóveis indicados para integrar o patrimônio do fundo encontrava-se gravada com cláusulas de indisponibilidade oriundas de medidas assecuratórias do Juízo Criminal, o que obstava a livre disposição e a transferência da propriedade registral dos ativos. Também, foi ressaltado que a disponibilização dos imóveis para a constituição de Fundo, na forma como prevista, implicaria em desfazimento patrimonial do Grupo.

Como contrapartida à invalidação da dação em pagamento e com o escopo de assegurar a viabilidade do plano e a proteção dos créditos de natureza alimentar, este Juízo, com amparo no artigo 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, declarou a essencialidade e determinou a indisponibilidade dos imóveis descritos no evento 563, ANEXO2 e no evento 563, ANEXO3.

A Administração Judicial reiterou seu posicionamento favorável ao encerramento do procedimento de recuperação judicial, mas manifestou-se contrariamente ao levantamento das indisponibilidades. Asseverou que as restrições constituem garantias materiais vinculadas ao cumprimento da obrigação trabalhista diferida, cuja eficácia deve ser preservada até a efetiva extinção do passivo da Classe I, independentemente do encerramento formal da fiscalização judicial (evento 1446, PET1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

O órgão ministerial se manifestou contrariamente ao pedido de levantamento das indisponibilidades incidentes sobre os bens garantidores do passivo trabalhista, destacando a necessidade de preservação da garantia até o integral pagamento da Classe I (evento 1451, PROMOÇÃO1).

Feitas as considerações, tenho que o pleito não comporta deferimento.

Explico.

O artigo 54, caput, da Lei n.º 11.101/2005 estabelece a regra geral de que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Trata-se de norma cogente de proteção ao trabalhador, inspirada no caráter de subsistência e na dignidade que revestem as verbas de natureza salarial.

Não obstante, a Lei n.º 14.112/2020 introduziu o § 2º ao referido artigo, permitindo a prorrogação desse prazo de pagamento por até dois anos adicionais, totalizando o limite máximo de três anos, desde que preenchidos requisitos cumulativos estritos. Entre tais requisitos, destacam-se a aprovação pela classe trabalhista (inciso II), a garantia da integralidade do pagamento dos créditos (inciso III) e a apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz (inciso I).

No caso em testilha, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores previu o adimplemento dos créditos da Classe I no prazo de 36 meses, valendo-se da faculdade excepcional conferida pelo legislador reformador. Para dar cumprimento à exigência de suficiência de garantia imposta pelo artigo 54, § 2º, I, as devedoras ofereceram o acervo imobiliário listado nos anexos do plano, o qual foi aceito pelos credores e chancelado por este Juízo na sentença do evento 751, SENT1.

Dessa forma, as restrições de indisponibilidade ordenadas sobre as matrículas imobiliárias não configuram meros gravames processuais de natureza cautelar, passíveis de revogação discricionária ou de esvaziamento por conveniência de caixa das devedoras. Tais gravames revestem-se de caráter de garantia real e material, instituída como condição de validade jurídica para a própria homologação e eficácia do plano de recuperação que estendeu o pagamento dos trabalhadores por três anos.

A pretensão das devedoras de obter a liberação dessas restrições antes do encerramento do prazo de pagamento e da efetiva quitação das obrigações da Classe I esbarra na ausência de justa causa jurídica. O adimplemento parcial das parcelas, como explanado no evento 1445, PET1, embora demonstre a viabilidade do grupo e a boa-fé na execução do plano, não autoriza a desconstituição das garantias que dão sustentação ao parcelamento remanescente.

A liberação das restrições neste momento importaria em manifesto desequilíbrio na equação de riscos pactuada entre as devedoras e a classe trabalhista. Os trabalhadores anuíram com o recebimento parcelado de seus créditos em três anos sob a premissa de que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

haveria patrimônio imobiliário específico e indisponível destinado a assegurar a satisfação de suas verbas. Desconstituir essas garantias de forma antecipada violaria a boa-fé objetiva e os limites da autonomia privada que balizaram a aprovação do plano.

Registro que encerramento do processo recuperacional (art. 63 da LRF) põe fim à tutela judicial imediata e à fiscalização exercida por meio da Administração Judicial, mas não extingue a eficácia do Plano de Recuperação Judicial e das obrigações nele consolidadas. O Plano de Recuperação Judicial homologado opera a novação das dívidas a ele submetidas, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005. A decisão que homologa o plano e concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme preceitua o § 1º do mesmo artigo, em consonância com o artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a eficácia do plano de reestruturação estende-se para além do encerramento formal da demanda recuperacional. As obrigações vincendas permanecem exigíveis nos termos pactuados, e as garantias constituídas para assegurar o adimplemento dessas obrigações devem ser preservadas até a sua efetiva extinção pelo pagamento.

A circunstância de o processo de recuperação judicial ser encerrado por sentença não desonera as devedoras do cumprimento das obrigações trabalhistas remanescentes, cujo prazo final de adimplemento expira em julho de 2026. Por consequência direta, as garantias imobiliárias que viabilizaram a homologação do plano devem permanecer hígidas e indisponíveis até que seja comprovada a quitação integral do passivo da Classe I.

Se o plano de recuperação judicial e suas garantias sobrevivem ao encerramento da RJ para fins de eventual execução específica, as indisponibilidades imobiliárias ordenadas para assegurar a integridade dessas garantias devem ser mantidas. A desconstituição das indisponibilidades com o simples encerramento da recuperação esvaziaria a eficácia do título executivo judicial e privaria os credores trabalhistas da garantia material essencial que lhes foi assegurada por este Juízo.

O Grupo Devedor argumenta que a liberação dos imóveis é necessária para que os ativos possam ser geridos e alienados de forma coordenada no âmbito da Transação Individual celebrada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sustenta que o acordo fiscal prevê mecanismos de controle de alienação de ativos que dão segurança aos credores e que a manutenção das indisponibilidades prejudica a recomposição do fluxo de caixa.

O argumento não subsiste à análise das regras de preferência que regem o concurso de credores e a insolvência no ordenamento jurídico brasileiro. A preferência material e processual outorgada ao crédito trabalhista decorre de sua natureza alimentar, intimamente associada à subsistência do trabalhador e de sua família. Não se revela juridicamente admissível, portanto, que garantias instituídas para assegurar a satisfação de créditos trabalhistas prioritários sejam desconstituídas ou flexibilizadas em benefício do cumprimento de obrigações de natureza fiscal, cuja preferência em caso de concurso é inferior.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

A celebração da Transação Individual com a Fazenda Nacional representa importante passo para a regularização fiscal do grupo econômico e para a viabilização de seu soerguimento econômico. Todavia, a solução negociada com o Fisco não pode se dar em detrimento dos direitos consolidados dos trabalhadores. A Cláusula 9 do termo de transação, que prevê a possibilidade de alienação de ativos mediante anuência da Fazenda Nacional, não tem o condão de afastar ou sobrepor-se às indisponibilidades averbadas por determinação deste Juízo para a garantia da Classe I.

Os interesses dos trabalhadores e do Fisco Federal não são excludentes, mas devem ser harmonizados com estrito respeito à ordem de preferência legal. Os imóveis que garantem cumulativamente a Transação Individual e as obrigações trabalhistas devem permanecer com as restrições de indisponibilidade ativas até que as devedoras comprovem o pagamento integral do passivo da Classe I garantido.

Para mais, embora se reconheça que a flexibilidade patrimonial é relevante para a condução das atividades de empresas em reestruturação, a alegação genérica de necessidade de geração de caixa não é suficiente para justificar o levantamento de garantias trabalhistas específicas. A desmobilização de ativos dados em garantia de créditos de natureza alimentar exige demonstração concreta de ausência de prejuízo aos credores beneficiários.

Dessa forma, caso O Grupo necessite da liberação de determinado imóvel específico vinculado à garantia trabalhista para fins de alienação ou recomposição de caixa, deverá formular requerimento individualizado por matrícula. Esse requerimento deve vir instruído com prova documental robusta, contendo: a avaliação atualizada do bem por profissional habilitado, a indicação precisa do destino dos recursos auferidos com a venda, a concordância da Fazenda Nacional (caso o bem também garanta a transação tributária) e a comprovação da quitação das parcelas trabalhistas ou a oferta de garantia substitutiva idônea e equivalente.

O levantamento indiscriminado e antecipado de todas as indisponibilidades, sob a alegação genérica de suficiência patrimonial ou de dinâmica comercial, configuraria medida temerária e contrária ao dever de cautela que se impõe ao Poder Judiciário. A proteção ao crédito trabalhista deve ser mantida de forma eficaz e concreta, cabendo às devedoras utilizarem-se dos meios legais específicos para a substituição ou liberação pontual de ativos, com a prévia oitiva dos credores interessados e do Ministério Público.

Destarte, ante os argumentos acima alinhavados, mantenho hígidas as constrições/indisponibilidades sobre os imóveis suprarreferidos.

**III - Do Encerramento da Recuperação Judicial.**

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** ajuizado por **SUPERTEX CONCRETO LTDA., B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A., EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CONCRETART - TECNOLOGIA EM**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**CONCRETOS LTDA., SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA.,** todas devidamente qualificadas nos autos, compondo o denominado **GRUPO SUPERTEX.**

As requerentes postularam o benefício legal com o escopo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessavam, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05. A petição inicial, aforada em 29 de janeiro de 2016, foi instruída com a documentação exigida pelo artigo 51 do referido diploma legal, expondo pormenorizadamente as causas da crise que afligia o grupo empresarial (evento 2, INIC E DOCS1).

Após regular processamento, foi proferida a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial em 01 de fevereiro de 2016, na qual, dentre outras providências, foi nomeada a sociedade **FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA** (anteriormente denominada **FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**) para o múnus de Administradora Judicial (evento 2, OUT - INST PROC5, págs. 38/45).

As recuperandas, por sua vez, apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o qual foi submetido à deliberação em Assembleia Geral de Credores (AGC). A Assembleia Geral de Credores foi instalada e, após sucessivas suspensões e desdobramentos decorrentes da Operação Caementa (que culminaram no afastamento temporário dos sócios e na nomeação de Gestor Judicial), concluiu-se em 30 de setembro de 2022, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial consolidado (evento 563, PET1) pela maioria legalmente exigida em todas as classes de credores, conforme ata juntada no evento 549, ATA2.

Submetido o plano aprovado a este Juízo, sobreveio a decisão homologatória parcial no evento 751, SENT1, datada de 07 de julho de 2023, que concedeu a recuperação judicial às empresas do Grupo Supertex. Na referida decisão, este Juízo exerceu o controle de legalidade das cláusulas do plano, estabelecendo ressalvas pontuais para adequá-lo às normativas cogentes, e impondo o prazo de 1 (um) ano para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, decisão esta confirmada pelo Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento, ressaltando a impossibilidade de convalidação em falência, mas, sim, indicando ser caso de indeferimento da Recuperação Judicial (evento 53, RELVOTO1).

Em especial, a decisão estabeleceu, com base no próprio plano aprovado e na legislação de regência, o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, a contar da data da homologação, nos termos do artigo 61 da LRF.

Durante o período de supervisão judicial, que se estendeu de 07 de julho de 2023 a 07 de julho de 2025, as recuperandas mantiveram suas atividades operacionais, sendo permanentemente fiscalizadas pela Administração Judicial, que apresentou relatórios mensais de atividades, consolidados no incidente processual n.º 5004101-59.2017.8.21.0027.

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10108638465.V85**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Transcorrido o prazo de supervisão judicial, as recuperandas peticionaram nos autos (evento 1391, PET1, evento 1403, PET1, evento 1404, PET1, evento 1437, PET1, evento 1454, PET1 e evento 1455, PET1), requerendo o encerramento da recuperação judicial, sob o argumento de terem cumprido todas as obrigações vencidas no período, conforme estipulado no Plano de Recuperação Judicial e no artigo 63 da LRF, apresentando, subsequentemente, a comprovação de sua regularização fiscal mediante a formalização de Termo de Transação Tributária Individual com a União (evento 1391, ANEXO3) e certidões negativas de débitos estaduais e municipais no transcurso de suas manifestações.

Intimada a se manifestar, a Administração Judicial apresentou, no evento 1406, PET1, complementado nos eventos 1421, PET1, evento 1442, PET1, evento 1443, PET1 e evento 1446, PET1, considerações sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial durante o período de fiscalização, além de ponderar sobre os pagamentos efetuados aos credores do Grupo. A Administração Judicial concluiu que as obrigações que se venceram durante o período de supervisão foram satisfatoriamente adimplidas, ressaltando que as poucas pendências de pagamento decorreram de situações justificadas e previstas no próprio plano, como a ausência de dados bancários de alguns credores. Ademais, apresentou a regularidade fiscal das recuperandas face à juntada das certidões negativas remanescentes, opinando pelo encerramento da recuperação judicial, com a manutenção das indisponibilidades imobiliárias instituídas em garantia dos créditos da Classe I. Diante da apresentação das CND's e da transação tributária, opinou pelo encerramento da Recuperação Judicial e, ainda, pela concessão de prazo para apresentação do Relatório Circunstanciado de forma conjunta à prestação de contas.

O Ministério Público, após analisar as certidões juntadas e os esclarecimentos das recuperandas, manifestou-se favoravelmente ao encerramento do processo, por entender que os requisitos legais foram preenchidos. O *Parquet* anuiu com o encerramento, opinando, todavia, pelo indeferimento do pedido de levantamento das indisponibilidades imobiliárias destinadas à garantia da classe trabalhista, as quais devem subsistir até a integral satisfação dos créditos da Classe I (evento 1419, PROMOÇÃO1 e evento 1451, PROMOÇÃO1).

Por sua vez, credores trabalhistas manifestaram-se no Evento evento 1444, PET1, opondo-se ao encerramento da recuperação judicial sob a alegação de que o prazo de 36 meses para pagamento da Classe I ainda não se findou, remanescendo saldo pendente de quitação.

**É o breve relato. Fundamento.**

O presente julgamento destina-se a analisar o pedido de encerramento da recuperação judicial do Grupo Supertex, com base no cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial, nos termos do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005.

O cerne da questão reside em verificar se as recuperandas, após a concessão da recuperação judicial e durante o prazo de fiscalização estabelecido, adimpliram as obrigações previstas no plano de soerguimento que se venceram nesse interstício, além de comprovarem a regularidade fiscal exigida pela legislação de regência..



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

A sentença de encerramento da recuperação judicial possui natureza eminentemente declaratória. Ela não extingue as obrigações futuras assumidas no plano, mas sim atesta o cumprimento regular da fase inicial de sua execução, pondo fim à supervisão judicial direta sobre as atividades da empresa.

As obrigações vincendas permanecem híidas e exigíveis, e o descumprimento futuro de qualquer delas poderá ensejar a execução específica do plano ou a convolação em falência, a requerimento dos credores interessados, conforme preceitua o artigo 62 da Lei n.º 11.101/2005.

O artigo 61 da LRF estabelece que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem em, no máximo, 2 (dois) anos após a concessão.

No caso concreto, a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial (evento 751, SENT1) determinou expressamente a manutenção da fiscalização judicial pelo período de 2 (dois) anos, contados da concessão da recuperação judicial, prazo este que se expirou em 07 de julho de 2025.

Transcorrido o prazo de fiscalização, o encerramento do processo passa a ser regido pelo artigo 63 da LRF, que dispõe:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

Sobre o assunto, a lição de Marcelo Sacramone<sup>1</sup>:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*"O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja a satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará convalidação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial."*

Pois bem. Embora o encerramento do feito não tenha ocorrido imediatamente após o decurso do biênio legal, tal alongamento deu-se unicamente em virtude da complexidade das tratativas para a regularização fiscal do grupo empresarial, circunstância que demandou dilações sucessivas para a formalização do acordo junto ao Fisco. Uma vez preenchidos os requisitos, a decretação do encerramento é medida impositiva.

A regularização do passivo tributário constitui um dos pilares da recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 191-A do Código Tributário Nacional. No caso vertente, a exigibilidade de apresentação das certidões foi diferida por este Juízo na decisão homologatória, permitindo que as recuperandas empreendessem esforços para equacionar seu passivo fiscal federal, estadual e municipal.

As devedoras comprovaram a celebração de Termo de Transação Tributária Individual junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (evento 1391, ANEXO3), abrangendo o expressivo passivo fiscal federal. Ademais, acostaram aos autos as Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Paraná (evento 1403, CERTNEG2, evento 1443, ANEXO2, evento 1443, ANEXO3, evento 1454, CERTNEG2), bem como as certidões de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - (evento 1403, CERTNEG4, evento 1437, CERTNEG3, evento 1454, PET1, evento 1454, CERTNEG3, evento 1454, CERTNEG5, evento 1454, CERTNEG6 e evento 1455, CERTNEG2) e perante os diversos Municípios em que possuem estabelecimentos operacionais (evento 1403, CERTNEG5, evento 1437, CERTNEG4, evento 1437, CERTNEG5, evento 1443, ANEXO4, evento 1454, CERTNEG4). Deste modo, resta atendida a exigência de regularidade fiscal, restando superado o óbice que impedia o encerramento do feito.

Por sua vez, a análise do cumprimento das obrigações é o pressuposto fático e jurídico para o encerramento da recuperação. Saliento que as eventuais obrigações previstas no PRJ que se venceram entre a data de finalização do biênio legal e a presente decisão de encerramento do processo, porventura não satisfeitas, não podem dar causa à convalidação da recuperação judicial em falência.

Sobre o tema, colaciono a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convalidação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convalidação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).*

*Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.*

Por tais razões, as objeções de credores trabalhistas (evento 1444, PET1) quanto ao fato de o prazo total de 36 meses para pagamento findar-se apenas em julho de 2026 não obstam o encerramento, pois o biênio de fiscalização judicial (vencido em julho de 2025) foi plenamente cumprido, e as garantias imobiliárias instituídas em favor da classe trabalhadora serão mantidas hígidas para assegurar a satisfação integral do saldo remanescente, conforme bem pontuado pela Administração Judicial (evento 1446, PET1) e pelo Ministério Público (evento 1451, PROMOÇÃO1) e confirmado por este Juízo no tem II desta decisão.

A decisão de encerramento se limita a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo, em atenção à combinação dos artigos 61 e 63 da Lei n.º 11.101/2005. Nesta linha, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PENHORA EM PROCESSO TRABALHISTA. DESCONSTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta pelas recuperandas contra sentença que declarou encerrada a recuperação judicial, com fundamento no artigo 63, caput, da Lei n.º 11.101/2005, após o cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste na possibilidade de o juízo da recuperação judicial, ao decidir pelo encerramento da recuperação judicial, determinar a expedição de ofício ao juízo trabalhista para que este resolva definitivamente a questão da desconstituição de penhoras sobre bens da recuperanda, relativamente a crédito sujeito à recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. O encerramento da recuperação judicial está condicionado ao cumprimento das obrigações vencidas no prazo de dois anos contados da concessão da recuperação, e não ao cumprimento integral de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, conforme estabelece o artigo 63, caput, da Lei n.º 11.101/2005.4. A existência de penhora sobre bens da recuperanda em processo trabalhista, relativa a crédito sujeito à recuperação judicial, não constitui óbice ao encerramento da recuperação judicial, desde que cumpridas as obrigações vencidas durante o biênio legal de fiscalização.5. Com o encerramento da recuperação judicial, cessa a competência do juízo universal para decidir sobre questões relacionadas aos bens da recuperanda, retornando a competência para os juízos especializados,*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*conforme a natureza da causa.6. Eventuais questões relacionadas à desconstituição de penhoras em processos trabalhistas devem ser dirimidas diretamente no juízo laboral, que é o competente para a análise e providências, não cabendo ao juízo da recuperação judicial determinar a desconstituição da penhora.7. Após o encerramento da recuperação judicial, o devedor continuará obrigado a cumprir o plano de recuperação, e, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, os credores poderão requerer a execução específica ou a falência, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO E TESE:8. Recurso desprovido.Tese de julgamento: Com o encerramento da recuperação judicial, cessa a competência do juízo universal para decidir sobre questões relacionadas aos bens da recuperanda, não cabendo ao juízo recuperacional determinar a desconstituição de penhoras realizadas em outros juízos. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 62 e 63.Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 50089216720258210019, Quinta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 17-12-2025; STJ, AREsp n. 2.410.224/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 9/12/2025.(Apelação Cível, Nº 50096717420228210019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 09-04-2026). [Grifei]*

No caso em comento, a Administração Judicial corroborou o cumprimento das obrigações vencidas no biênio. Neste ponto, cabe destacar que, para se decretar o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores do Grupo para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, porventura não detectada pela Administração Judicial, ainda que lhes socorra o prazo recursal da sentença.

A Administração Judicial apresentou, no evento 1406, PET1, complementado nos eventos 1421, PET1, evento 1446, PET1, considerações sobre os pagamentos já efetuados aos credores do Grupo, quanto ao cumprimento do PRJ no período de fiscalização. A análise das classes de credores, conforme se extrai das manifestações, demonstra o seguinte:

*(a) Classe I - Créditos Trabalhistas: O plano previa o pagamento dos créditos trabalhistas, com a limitação da parcela financeira a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e o excedente em até 36 lotes mensais (evento 563, PET1, págs. 12/16; evento 751, SENT1). Conforme detalhado pela Administradora Judicial (evento 1406, PET1, págs. 20-32), a grande maioria dos credores desta classe teve seus créditos devidamente quitados dentro das condições estabelecidas, totalizando mais de R\$ 6.000.000,00 pagos em 30 lotes para 250 credores.*

*As pendências de pagamento, consoante justificado pela AJ e pelo Grupo Devedor, decorreram de situações que não configuram descumprimento do plano. Dentre elas, destacam-se: (a) credores cujos dados bancários não foram localizados, apesar das diligências empreendidas pelas recuperandas, situação para a qual o próprio plano estabelece que os valores permanecerão à disposição em conta gráfica específica; (b) créditos provisionados decorrentes de ações judiciais ainda pendentes de julgamento, cuja exigibilidade está suspensa até o trânsito em julgado. Tais justificativas são plausíveis e encontram amparo legal e contratual (no próprio plano), afastando a caracterização de mora ou inadimplemento por parte das devedoras.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

*(b) Classe II - Créditos com Garantia Real: Para esta classe, o plano estabeleceu o pagamento em 36 meses, com deságio de 43% (evento 563, PET1, pág. 16; evento 751, SENT1). As manifestações da Administração Judicial (evento 1406, PET1 - págs. 18/19) e do Grupo Devedor (evento 1445, PET1) demonstram que as parcelas estão sendo quitadas na forma prevista, não configurado, portanto, qualquer descumprimento.*

*(c) Classe III - Créditos Quirografários: O plano estabeleceu o prazo de 144 meses para pagamento, com carência de 12 meses e amortização progressiva (evento 563, PET1, págs. 17/18). A Administração Judicial informou que o PRJ está sendo cumprido, observado os credores que informaram seus dados bancários (evento 1406, PET1, pág. 32), sem caracterização de inadimplemento no período de supervisão.*

*(d) Classe IV - Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP): O plano previu o pagamento dos créditos em 120 meses, em parcelas trimestrais com bônus de adimplemento de 70% (evento 563, PET1, págs. 18/19). As obrigações vencidas durante o período de fiscalização foram regularmente adimplidas, totalizando 11 lotes trimestrais pagos até o momento (evento 1406, PET1, págs. 33/36; evento 1445, PET1, pág. 02), restando as pendências residuais justificadas pela ausência de dados bancários.*

Por fim, a pendência de julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não constitui fator impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei n.º 14.112/2020, no artigo 10, § 9º, e no parágrafo único do artigo 63, da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

[...]

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

[...]

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

Nessa toada, a jurisprudência do TJRS:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS NO BIÊNIO DE SUPERVISÃO. PENDÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME:1. Apelações cíveis interpostas pelo Grupo Minuano, pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pela Dallasantia - Empreendimentos e Incorporações Ltda. contra sentença que declarou encerrada a recuperação judicial do Grupo Minuano, após o cumprimento do biênio de supervisão judicial iniciado em 09/01/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de encerramento da recuperação judicial quando pendentes impugnações de crédito e outras questões incidentais; (ii) a alegação de que a homologação de plano modificativo em abril de 2024 teria reiniciado a contagem do biênio de fiscalização; (iii) a suposta nulidade da sentença por omissão quanto à definição da natureza de crédito e pedido de restituição de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O encerramento da recuperação judicial está condicionado ao cumprimento das obrigações vencidas no prazo de até dois anos após a concessão do benefício, conforme estabelece o artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, sendo este um critério objetivo.2. A existência de impugnações de crédito pendentes de julgamento não impede o encerramento da recuperação judicial, pois o legislador visou evitar a perpetuação do processo recuperacional, devolvendo à empresa a autonomia para gerir seus negócios.3. A consolidação definitiva do quadro geral de credores não é requisito para o encerramento do feito, podendo os credores com créditos ainda em litígio buscar sua satisfação pelas vias ordinárias após o reconhecimento.4. O termo inicial do prazo bienal de fiscalização é a data da decisão que concede a recuperação judicial, conforme o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, não sendo reiniciado pela homologação de planos modificativos.5. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe continuidade de sua execução, tratando-se de mero ajuste de percurso, e não de ruptura que justifique a reabertura de prazos.6. A sentença de encerramento não padece de nulidade por omissão, pois o juízo agiu em conformidade com seu dever legal, limitando a análise aos requisitos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de julgamento exaustivo de todas as pendências processuais. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 63. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1663617/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 22/11/2021; TJRS, Agravo de Instrumento nº 51826781420258217000, 6ª Câmara Cível, Rel. Eliziana da Silveira Perez, j. 28/08/2025; TJRS, Apelação Cível nº 50000017220168210067, 6ª Câmara Cível, Rel. Gelson Rolim Stocker, j. 27/02/2025. (Apelação Cível, Nº 50084338820208210019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 08-05-2026). **[Grifei]****

Destarte, uma vez preenchido o requisito objetivo do artigo 63 da Lei n.º 11.101/2005, a decretação do encerramento da recuperação judicial é medida que se impõe, ressaltando-se, mais uma vez, que as obrigações futuras do plano permanecem válidas e exigíveis perante os credores, que poderão se valer dos meios legais próprios para sua cobrança em caso de futuro descumprimento.

**Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 63, caput, da Lei n.º 11.101/2005, DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas SUPERTEX CONCRETO LTDA., B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A., EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.,**

5000017-49.2016.8.21.0027

10108638465.V85



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

**CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., integrantes do GRUPO SUPERTEX.**

Em consequência, determino as seguintes providências:

(a) **A Administração Judicial** deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o **relatório circunstanciado** sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, D);

(b) **A Administração Judicial** deverá apresentar a **prestação de contas final** no prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado no evento 1406, PET1, ficando as Recuperandas cientes da necessidade de quitação de eventual saldo de honorários pendente após homologação (art. 63, I, da LRF);

(c) Apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, mediante remessa dos autos à CCalc, as quais deverão ser recolhidas pelas Recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II, da Lei n.º 11.101/05);

(d) Após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão; **Exonero a Administração Judicial, FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.**, de suas funções, nos termos do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/05, registrando o agradecimento deste Juízo pelo diligente e competente trabalho desempenhado ao longo de todo o processo;

(e) **Publique-se edital de encerramento**, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não;

(f) **Oficie-se, com urgência, à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS)**, para que proceda à baixa da anotação "em recuperação judicial" dos registros das empresas recuperandas do Grupo Supertex. O ofício deverá estar acompanhado de cópia da presente decisão;

(g) **Oficie-se, com urgência, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Fazendas Públicas Estadual e Municipais** para as providências cabíveis. Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia desta decisão;

(h) **Intimações eletrônicas das Fazendas Pública Municipal de Santa Maria, do Estado e da União Fazenda Eletrônica.**

**Atribuo à presente decisão força de ofício, devendo/podendo ser encaminhado pelo Grupo Supertex.**

---

Documento assinado eletronicamente por EMERSON JARDIM KAMINSKI, Juiz de Direito, em 26/06/2026, às 16:37:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10108638465v85 e o código CRC f5b478c3.

5000017-49.2016.8.21.0027

10108638465.V85



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

1. Sacramone, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresa e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025, pág. 347.

**5000017-49.2016.8.21.0027**

**10108638465 .V85**